

Estimados associados:

Ao apelo efetuado através da nossa comunicação via e-mail, de 20 de novembro de 2017, para que o Conselho Diretivo do IRN, IP, numa relação de transparência e boa-fé, para com todos os trabalhadores, divulgasse o Projeto de Carreiras que apresentou à Tutela, bem como o próprio grupo de trabalho também divulgasse o projeto que apresentou ao Conselho Diretivo, deles apenas temos o ruído do seu silêncio.

Nesta perspetiva, decidimos realizar reuniões com os trabalhadores junto de algumas conservatórias, por ser impossível neste curto de espaço de tempo fazê-lo em todas] para os esclarecer pormenorizadamente quanto aos seguintes pontos:

- 1 - Apreciação da proposta para a revisão das carreiras, enviada pela Senhora Secretária de Estado da Justiça, e do seu impacto na vida dos trabalhadores;
- 2 - Revisão do sistema remuneratório;
- 3 - Descongelamento das carreiras para 2018:
 - a) Progressão dos escalões;
 - b) Promoção dos escriturários;
- 4 - Manifestação de 12 de Dezembro;
- 5 - Condições de trabalho e deslocalização dos Serviços;
- 6 – Diversos

As reuniões foram comunicados ao PIRN e respetivo Vogal, bem como aos titulares de cada conservatória e seus colaboradores nos termos e para os efeitos no disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Do IRN obtivemos uma negação do exercício do direito de reunião comunicado, coartando assim a nossa ação e o direito de informação de cada trabalhador.

Prescreve o normativo legal:

Artigo 341.º

Reunião de trabalhadores no local de trabalho

- 1 - Os trabalhadores podem reunir-se no local de trabalho:
 - a)
 - b) Durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, até um período máximo de 15 horas por ano, que contam como tempo de serviço efetivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

Deste modo, esclarecemos publicamente a entidade empregadora pública, de que o **Direito de Reunião dos trabalhadores** é uma concretização da garantia constitucionalmente imposta da liberdade sindical (art.º 55.º n.º 2 al. d) da nossa Lei Fundamental, concretizado no artigo 461.º, n.º 1, al. d) do Código de Trabalho e no artigo 341.º, n.º 1, al. b) da LGTFP.

Vital Moreira e Canotilho (in Constituição da República Portuguesa anotada, 1º Vol. 4ª Ed) **consideram que** (...) *o direito de ação sindical nos locais de trabalho, é uma importante conquista do movimento sindical, pelo que a Constituição considera-o um verdadeiro direito dos trabalhadores e das associações sindicais e não uma simples liberdade perante a entidade empregadora; muito menos se poderá configurar como mera tolerância destas entidades (...).*

Este direito, **O DIREITO DE REUNIÃO**, é um direito transversal a todo o regime democrático português, a que **nenhum dos sucessivos governos do nosso regime democrático, teve a ousadia de revogar**, para agora, **arbitrariamente vir o IRN,IP impor o que o Direito não lhe permite**.

Recuando à origem do Direito de Reunião verifica-se a sua consagração através do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de abril, concretamente no artigo:

(...)Art.º 27.º - 1. *Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.(...) para verificar que o atual normativo da LGTFP e do CT mantém a génese originária, da proteção e garantia constitucional dos trabalhadores.*

Ademais, **Portugal**, pela Lei n.º 45/77, de 7 de julho, ratificou a Convenção n.º 87 da OIT, sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical.

A convenção 87 da OIT no artigo 3.º, n.º 2 consigna que *as autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção suscetível de limitar esse direito [n.1 , organizar a sua gestão e a sua atividade], reforçado ainda a proteção do direito sindical no seu artigo 11.º, nele estipulado que Os membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício direito sindical.*

Muito mais poderíamos esclarecer, **contudo esta breve resenha**, sobre este tão **Nobre Direito**, será suficiente para que a entidade empregadora pública **se considere esclarecida**, no sentido de **repor o direito violado dos trabalhadores**.

Século XXI, tecnologia de informação, gestão de meios, contenção de despesas, **mas nunca** negar aquilo que o legislador nacional e internacional tradicionalmente assegura e garante aos trabalhadores.

DIREITO DE REUNIÃO,

ONTEM,

HOJE

e SEMPRE!



Conselho Diretivo Nacional

Comunicado nº 11/2017

23/11/2017

Os trabalhadores não são lixo tóxico, as políticas é que o são, e todos aqueles que as desenvolvem.

DEMOCRACIA E LIBERDADE, os maiores predicados dos que têm honra e dignidade.

ADERE À GREVE E À MANIFESTAÇÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO!

GARANTE O TEU ATUAL VENCIMENTO

E NÃO

O DAS CARREIRAS GERAIS!